



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

PROJETO DE LEI Nº020/2015

“DISPÕE SOBRE MEDIDA DE REAPROVEITAMENTO DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

ELIENE NUNES DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Itaituba, Estado do Pará.

Faço saber que a Câmara Municipal, Estado do Pará, aprova e a Prefeita Municipal **ELIENE NUNES DE OLIVEIRA**, sanciona e pública a seguinte Lei:

Art. 1º -Dispõe sobre medida de reaproveitamento de óleo vegetal (cozinha) e seus resíduos com o fim de minimizar os impactos ambientais que seu despejo inadequado pode causar.

Art. 2º -Ficam as empresas que trabalham com refeições em geral, que manuseiam óleos vegetais de cozinha, diretamente obrigadas a implantar em sua estrutura funcional programa de coleta do referido material.

Parágrafo único: Os profissionais que manuseiam óleos vegetais e trabalham em feiras, mercados hotéis, restaurantes, lanchonetes, condomínios residenciais, também devem possuir métodos de coleta nos termos do caput deste artigo.

Art. 3º - As empresas e profissionais citados no artigo anterior ficarão responsáveis pelo acionamento de ONGS, associações de catadores, cooperativas, disk coletas, dentre outras devidamente destinadas para este fim, alternando seu procedimento em razão do volume e do material coletado.

§ 1º - A capacidade para a coleta e o armazenamento do óleo vegetal utilizado, poderá ser efetuada através de parcerias entre instituições públicas e privadas.

§2º - Nos termos do caput deste artigo, as pequenas quantidades do material, compreendidas até 100 (cem) litros mensais, poderão ser coletadas em recipientes adequados a ser indicados pela autoridade sanitária municipal ou as instituições citadas no caput deste artigo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

§3º - As empresas instaladas na área industrial deste município, que ofereçam diretamente refeições aos seus colaboradores ou contratem terceiros (cozinhas industriais) para fazê-lo, deverão proceder à coleta da totalidade do material oleaginoso em um período que deverá ser determinado pelos órgãos competentes.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Itaituba, “**CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO**”, em 15 de maio de 2015.


WESCLEY SILVA AGUIAR
Vereador




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
JUSTIFICATIVA

A realização deste Projeto de Lei representa um importante avanço nas várias medidas já em vigor, para a preservação do meio ambiente, com a efetiva e consciente participação de todos que contribuem para a geração de resíduos oriundos da produção de alimentos, compreendendo cozinhas industriais, hotéis, restaurantes, condomínios residenciais, vendedores ambulantes (feirantes e fornecedores de alimentos) de produção alimentícia.

Por falta de informação, grande parte da população ainda descarta na pia, no lixo comum ou mesmo no ralo o óleo utilizado na cozinha. O óleo descartado de maneira indevida causa prejuízos enormes e muitas vezes irreversíveis ao meio ambiente, uma vez que já é comprovado que um litro de óleo pode poluir cerca de mais de 10 mil litros de água, mas algumas estimativas demonstram que um litro de óleo pode poluir até um milhão de litros de água, quantidade aproximada de água consumida por uma pessoa em 14 anos.

Independente do volume de água afetado, o produto reduz o oxigênio nos corpos d'água (rios e lagos), prejudicando a vida aquática, o processo desencadeado tende a formar uma camada impermeável que dificulta a oxigenação da água. Porém, o risco maior está nos resíduos que aderem como cola à rede coletora, provocando entupimento e refluxo de esgoto.

O descarte indevido nos lixões ou na rede de esgoto contamina o solo, a água e provoca a ocorrência de enchentes. Despejado no ralo ou misturado ao lixo orgânico, o produto vai custar caro ao meio ambiente, dessa forma, é fundamental que a população seja informada sobre a maneira adequada de descarte do produto, sem prejuízos ao ambiente, uma das alternativas para o óleo vegetal é utilizá-lo como matéria-prima em indústrias de fabricantes de produtos como o biodiesel, sabão, detergente, ração animal, graxas e cosméticos, isto é, a coleta de óleo vegetal além de trazer benefícios para o meio ambiente, também servirá de matéria prima para indústrias, gerando emprego e renda.

No caso da comunidade escolar e para melhor esclarecer o assunto, o Conselho Municipal do Meio Ambiente e a Secretaria de Educação visitarão todas as escolas orientando o procedimento da coleta.

Plenário da Câmara Municipal de Itaituba, "**CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO**", em 15 de maio de 2015.


WESCLEY SILVA AGUIAR
Vereador




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

LEI MUNICIPAL Nº 2.928/2016

**DISPÕE SOBRE MEDIDA DE REAPROVEITAMENTO
DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Eliene Nunes de Oliveira, Prefeita Municipal de Itaituba, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Itaituba, aprovou e eu sanciono e publico a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre medida de reaproveitamento de óleo vegetal (cozinha) e seus resíduos com o fim de minimizar os impactos ambientais que seu despejo inadequado pode causar.

Art. 2º Ficam as empresas que trabalham com refeições em geral, que manuseiam óleos vegetais de cozinha, diretamente obrigadas a implantar em sua estrutura funcional programa de coleta do referido material.

Parágrafo único: Os profissionais que manuseiam óleos vegetais e trabalham em feiras, mercados hotéis, restaurantes, lanchonetes, condomínios residenciais, também devem possuir métodos de coleta nos termos do caput deste artigo.

Art. 3º As empresas e profissionais citados no artigo anterior ficarão responsáveis pelo acionamento de ONGS, associações de caçadores, cooperativas, disk coletas, dentre outras devidamente destinadas para este fim, alternando seu procedimento em razão do volume e do material coletado.

§ 1º A capacidade para a coleta e o armazenamento do óleo vegetal utilizado, poderá ser efetuada através de parcerias entre instituições públicas e privadas.

§ 2º Nos termos do caput deste artigo, as pequenas quantidades do material, compreendidas até 100 (cem) litros mensais, poderão ser coletadas em recipientes adequados a ser indicados pela autoridade sanitária municipal ou as instituições citadas no caput deste artigo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

§ 3º As empresas instaladas na área industrial deste município, que ofereçam diretamente refeições aos seus colaboradores ou contratem terceiros (cozinhas industriais) para fazê-lo, deverão proceder à coleta da totalidade do material oleaginoso em um período que deverá ser determinado pelos órgãos competentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, em 09 de junho de 2016.


ELIENE NUNES DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado na Secretaria Municipal de Administração, aos nove dias do mês de junho de dois mil e dezesseis.


Francisco Erisvan Bezerra Gomes
Secretário Municipal de Administração